

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA - SC**

Referência: **Tomada de Preços n° 009/2019** (Processo Licitatório n° 135/2019).
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS – MODALIDADE REURB - S. LEI FEDERAL N° 13.465/2017. DECRETO REGULAMENTADOR N° 9.310/2018 E LEI MUNICIPAL N° 2005/2019.

Recurso em face da Classificação de Empresa Vencedora. Justificativa de Exequibilidade da Proposta. Arguição em Sede Recursal de Desatendimento do Edital. Improcedência.

A empresa **GEOSET – SIVIERO, Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ n.º 14.309.577/0001-94, por intermédio de seu representante legal Idacir Antonio Siviero, inscrito no CPF sob o n.º 653.778.009-82, portador da Carteira de Identidade n° 1.309.192 SSP/SC, pelo presente termo, no âmbito da Tomada de Preços n° 009/2019 (Processo Licitatório n° 135/2019), diante do RECURSO interposto pela empresa RENATO BERTOLINO VARGAS – RV TOPOGRAFIA, inscrita no CNPJ n.º 07.861.310/0001-40, por sua representação legal, em desfavor da classificação da proposta apresentada pela ora Peticionária como regular e exequível, vem dizer e requerer à Comissão de Licitações de Seara, SC, o que segue:

I. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR: DA ALEGADA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS RELATIVOS A PROFISSIONAIS AFETOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO PELA LICITANTE VENCEDORA.

No âmbito da Tomada de Preços n° 009/2019 (Processo Licitatório n° 135/2019), que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia/topografia e geoprocessamento a fim de promoção da Regularização Fundiária – REURB de Núcleos Urbanos Informais, na modalidade REURB-S, conforme Lei Federal n° 13.465/2017, Decreto Federal n° 9.310/2018 e Lei Municipal n° 2005/2019, a Comissão



Municipal de Licitações, nos termos da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas (Sequência: 6), na consideração de que restou demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa GEOSET, a classificou em primeiro lugar, com o valor da proposta em R\$ 43.780,00. A empresa RENATO BERTOLINO VARGAS, com a proposta no valor de R\$ 53.248,80, foi classificada em segundo lugar, com proposta considerada também exequível.

Em sede de recurso, a empresa RENATO BERTOLINO VARGAS requer a desclassificação da primeira colocada - a empresa GEOSET, argumentando que a mesma não teria apresentado todos os custos relativos a profissionais que considera essenciais à execução do objeto licitado. Diz que a planilha orçamentária apresentada pela empresa GEOSET indica apenas as despesas com serviços de engenharia (engenheiro civil e topógrafo), sendo que, para uma regularização fundiária, se faria necessária uma equipe multidisciplinar, alcançando, além de um profissional na área da engenharia ou da arquitetura, um profissional na área jurídica (advogado) e um profissional na área de serviço social ou geógrafo.

Deduz que o profissional na área do serviço social seria fundamental para a realização do *estudo socioeconômico à classificação da modalidade de REURB*, e o profissional na área jurídica *para a indicação do instrumento apto à regularização*.

Ainda, que o orçamento apresentado pela referida Empresa, para a formação do preço máximo no procedimento licitatório em referência, foi de R\$ 1.500,00 por lote, sendo que a proposta vencedora, apresentada pela mesma Empresa licitante, restou no percentual de 26,53% do valor orçado.

Por fim, sustenta a Recorrente que a Empresa GEOSET não contempla, em sua proposta, todos os serviços elencados no Termo de Referência do certame, uma vez que não indicaria os profissionais habilitados.

Requer a desclassificação da empresa vencedora GEOSET - SIVIERO, Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda - EPP, no indeferimento reflexo da justificativa apresentada para a exequibilidade da proposta, com o reconhecimento da Recorrente como vencedora, uma vez ter feito prova da conclusão de regularização fundiária nos moldes fixados no Termo de Referência.



II. DO ATENDIMENTO PELA LICITANTE VENCEDORA DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DA PROVA DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.


Da apresentação da proposta pela empresa GEOSET se infere que a sua realidade empresarial, com os serviços sendo prestados predominantemente por seus sócios, bem como em face de seu regime de tributação, caracterizam fatoriais que conduzem a exequibilidade da proposta, com vantagem para a Administração Municipal.

Com efeito, a Comissão Municipal de Licitações, nos termos da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas (Sequência: 6), de forma arrazoada e bem fundamentada, classificou em primeiro lugar a Empresa GEOSET, demonstrada a exequibilidade da proposta e o atendimento, pela Licitante, dos requisitos de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para o cumprimento do contrato.

Assevera-se que o Certame em referência objetiva a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia (topografia e geoprocessamento) a fim de promover a regularização fundiária – REURB de núcleos urbanos informais, no município de Seara/SC.*

Nos comandos da Lei Federal nº 13.465/2017 – art. 28, regulamentada pelo Decreto nº 9.310/2018 – art. 21, a REURB obedecerá as seguintes fases: I- requerimentos dos legitimados; II – processamento administrativo do requerimento; III – elaboração do projeto de regularização fundiária; IV – saneamento do processo administrativo; V – decisão da autoridade competente; VI – expedição da CRF pelo Município; VII – registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado no cartório de registro de imóveis.

Denota-se, indubitavelmente, que a novel Legislação priorizou o projeto de regularização fundiária como obrigatório e central para qualquer REURB (art. 21, §2º, do Decreto nº 9.310/2018). Assevera-se que, essencialmente, uma REURB, em qualquer de suas modalidades, é fundamentada no *projeto de regularização fundiária*, o qual, a teor do art. 35


3

da Lei Federal nº 13.465/2017, bem como conforme art. 30 do Decreto nº 9.310/2018, subsume-se em serviços especializados na área da engenharia ou arquitetura.

Portanto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a *essencialidade dos serviços afetos a uma REURB* está conectada a profissionais legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia ou ao Conselho Regional de Arquitetura ou Urbanismo. Neste sentido, indica o Edital em liça no tocante à capacidade técnico-profissional (requisito plenamente atendido pela empresa GEOSET vencedora), no subitem 4.5.2:

4.5.2. A Capacidade técnico-profissional se dará pela apresentação de:

4.5.2.1. Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do profissional para executar serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício ou contratual com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços com as características dos serviços constante deste Edital (nos termos dos incisos I do § 1º e § 3º, Artigo 30 da lei 8.666/93).

4.5.2.2. Indicação do Responsável Técnico pelos serviços com declaração formal da sua disponibilidade para cumprimento do objeto da presente licitação, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.5.2.3. Declaração indicando que o(s) profissional(is) detentores dos atestados apresentados, serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, objeto da presente licitação.

4.5.2.4. Certidão de registro de pessoa física no CREA/CAU, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional;

Como já demonstrado, a proposta apresentada pela licitante GEOSET é suficiente para o suporte dos custos da execução dos serviços, objeto da vertente licitação. Ademais, conforme previsto no artigo 44, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, poderá haver a renúncia de parcela remuneratória quando os serviços licitados forem executados pelo próprio licitante. Assim, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)



§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, os serviços licitados, em sua grande maioria, serão executados pelos próprios sócios da licitante – na área de engenharia (topografia e geoprocessamento), situação que traz enorme vantajosidade financeira e, por outro lado, justifica a redução dos custos para a execução dos serviços. Entretanto, conta a Empresa licitante vencedora com um suporte jurídico auxiliar para a execução do objeto da licitação, conforme prova apresentada no conjunto documental habilitatório do certame (advogada Jaqueline Johann, OAB/RS nº 26.901).

Também a Empresa licitante vencedora apresentou prova documental (atestado de capacitação técnica) de conclusão de projeto regularização fundiária nos moldes referenciados no Anexo V – Termo de Referência, preenchendo adequadamente os requisitos técnicos exigidos no presente ato convocatório. Ademais, o Edital em comento traz no item 4.5.1.5, o seguinte requisito técnico de qualificação:

4.5.1.5. Relação explícita da equipe técnica que efetivamente realizará os serviços, com indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, sendo que a equipe deverá ser composta, por no mínimo um dos profissionais de nível superior a seguir elencados: Engenheiro ambiental; engenheiro florestal com pelo menos uma especialização (pós-graduação em geografia de imóveis rurais e urbanos); Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Cartográfico ou Arquiteto com especialização (pós-graduação em urbanismo); advogado ou assistente social, ou ainda profissionais de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU).

Ou seja, não há obrigatoriedade, conforme sustentado pela Empresa recorrente, de possuir no quadro de pessoal da licitante, um advogado e um profissional na área de serviço social ou geógrafo.



Como referenciado acima, ainda que não requisito constante do Edital, possui a Empresa licitante vencedora em seu quadro de prestadores de serviços profissional na área jurídica com habilitação em regularização fundiária.

No tocante à formação de custos, as despesas afetas à profissional da área jurídica vinculada para com a Empresa licitante vencedora, assim como outras despesas operacionais e administrativas, integram as *despesas indiretas* cuja cobertura financeira é prevista originariamente na natureza de contratação em comento.

III. DO IMPROVIMENTO DA PEÇA RECURSAL: MANTENÇA DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA. CRITÉRIOS TÉCNICOS E ECONÔMICO-FINANCEIROS ADEQUADOS AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, espera a Empresa **GEOSET – SIVIERO, Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda – EPP** o julgamento de improvemento da peça recursal manejada pela empresa RENATO BERTOLINO VARGAS, posto que ausentes fundamentos fático e jurídico para seu acatamento, preservando o julgamento de habilitação e classificação da Empresa recorrida, balizado no menor preço, com a preservação da qualificação técnica exigida para o bom e fiel cumprimento do objeto da vertente licitação.

Do que pede e espera deferimento.

Chapecó / Seara, SC, 26/09/2019.



GEOSET – SIVIERO, Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda
CNPJ nº 14.309.577/0001-94
Idacir Antonio Siviero
CPF nº 653.778.009-82

Junior - Licitação - PMS

De: idacir <idacir@siviero.eng.br>
Enviado em: quinta-feira, 26 de setembro de 2019 09:36
Para: 'Junior - Licitação - PMS'; idacirsiviero@gmail.com
Assunto: Contrarrazões Recursais GEOSET Tomada de Preços REurb SEARA 26.09.19
Anexos: Contrarrazões Recursais GEOSET Tomada de Preços REurb SEARA 26.09.19
Enviado.pdf

Bom dia Sr. Junior

Presidente da Comissão de Licitações do Município de Seara, SC.

Segue Contrarrazões Recursais referente à Tomada de Preços 009/2019

Favor acusar o recebimento.

Obrigado

.....
Permaneço à disposição.

Atenciosamente.

Idacir Antonio Siviero

Geoset - Siviero, Eng., Top. e Georref. Ltda

(0..49) 3323.0131

(0..49) 9.9969.1025

www.siviero.eng.br

idacir@siviero.eng.br